

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ATA DA REUNIÃO Nº 385 DO COMITÊ DE PESSOAS
INICIADA EM 24-3-2026 E CONCLUÍDA EM 25-3-2026

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e seis, realizou-se, por intermédio de comunicação eletrônica, com encerramento da votação às treze horas e quarenta e sete minutos, a reunião extraordinária nº 385 do Comitê de Pessoas do Conselho de Administração da Petrobras (COPE ou Comitê), especialmente convocada, no dia 24-3-2026, às dezenove horas e sete minutos, com o objetivo de:

- (i) avaliar e emitir parecer, enquanto Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração da Petrobras (COPE/CELEG), ao Conselho de Administração e, posteriormente, aos acionistas, acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações, nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação dos Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal (Política de Indicação); e
- (ii) manifestar-se, quanto ao enquadramento ou não dos candidatos nos critérios de independência, nos termos (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobrasⁱ; e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, respeitando-se o critério mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras, conforme orientação emitida pelo Jurídico da Companhiaⁱⁱ.

Os candidatos abaixo foram objeto das análises constantes dos **itens i e ii** da ordem do dia da presente reunião:

1. Sr. Marcelo Gasparino da Silva - indicado como membro do Conselho de Administração por acionistas minoritários detentores de ações ordinárias para eleição pelo processo de voto múltiplo;
2. Sr. Márcio Ellery Girão Barroso - indicado como membro do Conselho de Administração por acionista minoritário detentor de ações ordinárias para eleição pelo processo de votação em separado;

ⁱ§5º- O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 40% (quarenta por cento) de membros independentes, incidindo este percentual sobre o número total de Conselheiros de Administração, sendo que os critérios de independência deverão respeitar os termos do art. 22, §1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, do art. 36, §1º, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 e do Regulamento do Nível 2, respeitando-se o critério mais rigoroso, em caso de divergência entre as regras”.

ⁱⁱ Assessoria Jurídica PJUR-00004675-2024, de 27-2-2024.

3. Sra. Rachel de Oliveira Maia - indicada como membro do Conselho de Administração por acionista minoritário detentor de ações preferenciais para eleição pelo processo de votação em separado; e

4. Sr. Thales Kroth de Souza - indicado como membro do Conselho de Administração por acionista minoritário detentor de ações preferenciais para eleição pelo processo de votação em separado.

O Comitê registrou que, nos casos em que atua como CELEG, sua opinião se destina a auxiliar o Conselho de Administração da Petrobras e os acionistas da Companhia, competindo aos acionistas, reunidos em Assembleia Geral, o juízo de conveniência e oportunidade de eleger ou não cada um dos indicados, avaliar todas as habilidades necessárias ao cargo pretendido, bem como o enquadramento ou não dos candidatos nos critérios de independência legalmente estabelecidos.

Participaram dessa reunião, em consonância com o item 2.1.2.1 do Regimento Interno do COPEⁱⁱⁱ, como membros do COPE/CELEG e com direito a voto, o Membro Externo do COPE e Presidente deste COPE/CELEG Fabio Veras de Souza, o Membro Externo do COPE Arthur Cerqueira Valério e o Membro Externo do Comitê de Auditoria Estatutário da Petrobras (CAE) Newton de Araujo Lopes. O Membro Externo do COPE José Affonso de Albuquerque Netto não participou desta reunião por razões justificadas.

Ademais, nos termos do item 2.1.1 do Regimento Interno do COPE^{iv}, foi convidado para a presente reunião o Conselheiro de Administração Aloísio Macário Ferreira de Souza, eleito pelo processo de voto múltiplo pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, não tendo, entretanto, participado. Vale mencionar que a participação dos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais é facultativa, nos termos do referido Regimento Interno. Os Conselheiros de Administração Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis, eleito em separado pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, e José João Abdalla Filho, eleito pelo processo de voto múltiplo pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias, não foram convidados para a presente reunião, uma vez que concorrerão ao cargo de

ⁱⁱⁱ “2.1.2.1. Na hipótese prevista no item 2.1.2, caso não seja alcançado o quórum mínimo de 3 (três) membros no Comitê, o membro externo do Comitê de Auditoria Estatutário deverá ser convocado, desde que este não se enquadre na hipótese descrita no item 2.1.2 e que atenda aos requisitos legais e corporativos.”

^{iv} 2.1.1. Caso tenham interesse, os Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias ou preferenciais poderão participar das análises das matérias constantes do item 4.1, subitem “a.2”. Para tanto, estes Conselheiros deverão ser convidados para as respectivas pautas, cabendo-lhes exercer voto de qualidade nas deliberações em que estiverem presentes. (...)

4.1. Cabe ao Comitê:

a. quanto à indicação e sucessão: (...)

a.2. auxiliar os acionistas, opinando sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações daqueles indicados para membros do: (i) Conselho de Administração; e (ii) do Conselho Fiscal da Petrobras;”.

Conselheiro de Administração na próxima Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia.

Insta esclarecer que, ainda em atenção ao disposto no item 2.1.2 do Regimento Interno do COPE^v, o Conselheiro de Administração e Presidente do COPE Renato Campos Galuppo e o Conselheiro de Administração e Membro do COPE Jerônimo Antunes não participaram das discussões e deliberações da presente reunião, uma vez que concorrerão ao cargo de Conselheiro de Administração na próxima Assembleia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia.

Considerando a regra do §2º, do artigo 21, do Decreto nº 8.945/2016, esta ata será lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e observará o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações), estando os documentos que subsidiaram a análise do Comitê arquivados na Companhia.

O COPE/CELEG registrou que busca realizar sua análise com imparcialidade e impessoalidade, em observância ao seu dever de diligência, de forma técnica e respeitosa com todo e qualquer indicado.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passou-se para as análises constantes da ordem do dia desta reunião, nos seguintes termos.

1. Sr. Marcelo Gasparino da Silva - indicado como membro do Conselho de Administração por acionistas minoritários detentores de ações ordinárias para eleição pelo processo de voto múltiplo

(i) Avaliação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação:

Consideradas todas as análises, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando ainda: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos

^v “2.1.2. Na atribuição prevista no item 4.1, subitem “a.2”, os membros do comitê que estiverem concorrendo à eleição para o Conselho de Administração da Petrobras não poderão participar das discussões e deliberações.”

comprobatórios apresentados; e (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), o COPE opinou que o indicado Marcelo Gasparino da Silva preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016 e não incorre em suas vedações.

Quanto ao quesito adicional constante do artigo 21, § 1º, V do Estatuto Social da Companhia^{vi} e refletido na Política de Indicação (item 3.4.1.,III, “a”, parte final)^{vii}, este COPE, considerando a posição do Departamento Jurídico da Petrobras no sentido de que, caso algum requisito adicional não fosse observado pelo indicado, caberia ao Comitê sinalizar essa condição em sua manifestação, reconheceu que o indicado não atende ao quesito adicional anteriormente mencionado, consignando caber aos acionistas, caso assim queiram, se manifestarem sobre a questão.

Outrossim, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, se resguarde, sempre e a qualquer tempo, das situações de potencial conflito de interesses; adote as providências necessárias para que as sociedades em que possui participação societária não prestem serviço à Petrobras, além de fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia; abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras ou das organizações em que atua, que esteja relacionado aos interesses de ambas as partes envolvidas; e abstenha-se de atuar, enquanto advogado ou sócio de escritório de advocacia, no patrocínio de causas em que a Petrobras, fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia figurem como parte.

O COPE recomendou, ainda, que o Jurídico da Petrobras realize o acompanhamento dos processos em que o indicado figura como parte, bem como aqueles que porventura surjam, reportando semestralmente à Conformidade os seus andamentos.

^{vi} Art. 21- A investidura em cargo de administração da Companhia observará as condições impostas pelo art. 147 e complementadas por aquelas previstas no art. 162 da Lei das Sociedades por Ações, bem como aquelas previstas na Política de Indicação, na Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016 e no Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§1º- Para fins de cumprimento dos requisitos e vedações legais, a Companhia considerará ainda as seguintes condições para a caracterização da reputação ilibada do indicado para o cargo de administração, as quais serão detalhadas na Política de Indicação: (...)

V- não ter sido enquadrado no sistema de consequência disciplinar no âmbito de qualquer sociedade subsidiária, controlada ou coligada da Petrobras ou ter sofrido penalidade trabalhista ou administrativa em outra pessoa jurídica de direito público ou privado nos últimos 3 (três) anos em decorrência de apurações internas, quando aplicável.

^{vii} 3.4.1. São requisitos adicionais de integridade, aprovados pela Assembleia Geral de Acionistas da Petrobras, nos termos do art. 40, inciso XII, do Estatuto Social: (...)

III- Histórico em Investigação Interna/Sanções Disciplinares discriminadas na Ficha de Registro do Empregado:

a) Não ter sido enquadrado no sistema de consequência no âmbito do Sistema Petrobras ou ter sofrido penalidade trabalhista ou administrativa em outra pessoa jurídica de direito público ou privado nos últimos 3 (três) anos em decorrência de apurações internas, quando aplicável.

(ii) Enquadramento ou não nos critérios de independência (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022:

Considerando (i) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente à luz do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras, que leva em conta, para fins de independência os critérios contidos nos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 36, §1º, do Decreto nº 8.945/2016 e no Regulamento do Nível 2; e (ii) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, com base nas declarações do indicado arquivadas na sede da Companhia, **o COPE se manifestou quanto ao enquadramento do Sr. Marcelo Gasparino da Silva como Conselheiro de Administração Independente.**

2. Sr. Márcio Ellery Girão Barroso - indicado como membro do Conselho de Administração por acionista minoritário detentor de ações ordinárias para eleição pelo processo de votação em separado

(i) Avaliação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação:

Consideradas todas as análises, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando ainda: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; e (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **o COPE opinou que o indicado Márcio Ellery Girão Barroso preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016, no Estatuto Social da Companhia e na Política de Indicação da Petrobras, bem como não incorre em suas vedações para que seja eleito Conselheiro de Administração, desde que confirmada sua desvinculação do exercício de sua função na Confederação Nacional da Tecnologia e Comunicação (CONTIC) antes de sua posse como membro do Conselho de Administração da Petrobras, em razão do disposto no inciso III do § 2º do artigo 17 da Lei nº 13.303/2016^{viii}.**

^{viii} Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III: (...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria: (...)

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

Outrossim, o Comitê recomendou que o indicado, caso venha a ocupar a posição pretendida, se resguarde, sempre e a qualquer tempo, das situações de potencial conflito de interesses; adote as providências necessárias para que as sociedades em que possui participação societária não prestem serviço à Petrobras, além de fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia; e abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras ou das organizações em que atua, que esteja relacionado aos interesses de ambas as partes envolvidas.

(ii) Enquadramento ou não nos critérios de independência (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022:

Considerando (i) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente à luz do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras, que leva em conta, para fins de independência os critérios contidos nos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 36, §1º, do Decreto nº 8.945/ 2016 e no Regulamento do Nível 2; e (ii) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, com base nas declarações do indicado arquivadas na sede da Companhia, **o COPE se manifestou quanto ao enquadramento do Sr. Márcio Ellery Girão Barroso como Conselheiro de Administração Independente.**

3. Sra. Rachel de Oliveira Maia - indicada como membro do Conselho de Administração por acionista minoritário detentor de ações preferenciais para eleição pelo processo de votação em separado

(i) Avaliação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação:

Consideradas todas as análises, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição da indicada como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando ainda: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pela indicada no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; e (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG), **o COPE opinou que a indicada Rachel de Oliveira Maia preenche os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 8.945/2016 e no Estatuto Social da Companhia e não incorre em suas vedações.**

Quanto ao quesito adicional constante do item 3.4.1, II, “a” da Política de Indicação^{ix}, este COPE, considerando a posição do Departamento Jurídico da Petrobras no sentido de que, caso algum requisito adicional não fosse observado pela indicada, caberia ao Comitê sinalizar essa condição em sua manifestação, reconheceu que a indicada não atende ao quesito adicional anteriormente mencionado, consignando caber aos acionistas, caso assim queiram, se manifestarem sobre a questão.

Outrossim, o Comitê recomendou que a indicada, caso venha a ocupar a posição pretendida, se resguarde, sempre e a qualquer tempo, das situações de potencial conflito de interesses; adote as providências necessárias para que as sociedades em que possui participação societária não prestem serviço à Petrobras, além de fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia; e abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras ou das organizações em que atua, que esteja relacionado aos interesses de ambas as partes envolvidas.

(ii) Enquadramento ou não nos critérios de independência (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022:

Considerando (i) que a indicada se declarou Conselheira de Administração Independente à luz do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras, que leva em conta, para fins de independência os critérios contidos nos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 36, §1º, do Decreto nº 8.945/ 2016 e no Regulamento do Nível 2; e (ii) que a indicada se declarou Conselheira de Administração Independente, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, com base nas declarações da indicada arquivadas na sede da Companhia, **o COPE se manifestou quanto ao enquadramento da Sra. Rachel de Oliveira Maia como Conselheira de Administração Independente.**

4. Sr. Thales Kroth de Souza - indicado como membro do Conselho de Administração por acionista minoritário detentor de ações preferenciais para eleição pelo processo de votação em separado

(i) Avaliação do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações nos termos do artigo 10 da Lei nº 13.303/2016, do artigo 21 do Decreto nº 8.945/2016, do Estatuto Social e da Política de Indicação:

^{ix} 3.4.1. São requisitos adicionais de integridade, aprovados pela Assembleia Geral de Acionistas da Petrobras, nos termos do art. 40, inciso XII, do Estatuto Social: (...)

II- Participação Empresarial:

a) Não possuir participação societária relevante em sociedades limitadas (art. 1.099 do Código Civil) e anônimas de capital fechado (art. 243, §§ 4º e 5º da Lei no 6.404/76), que constem no cadastro da Petrobras e que tenham transacionado na condição de fornecedor, cliente, entidade patrocinada, consorciada ou conveniada, com a Petrobras, suas subsidiárias, controladas e coligadas, nos últimos 36 (trinta e seis) meses.

Consideradas todas as análises, este COPE/CELEG, a fim de auxiliar o Conselho de Administração e, posteriormente, os acionistas no processo de eleição do indicado como membro do Conselho de Administração da Petrobras, avaliando o cumprimento dos requisitos e impedimentos legais, bem como os requisitos adicionais constantes do Estatuto Social e da Política de Indicação, considerando ainda: (i) os procedimentos pertinentes; (ii) as informações prestadas pelo indicado no formulário padronizado previsto no artigo 30, §1º do Decreto nº 8.945/2016 e no Anexo A da Política de Indicação e os respectivos documentos comprobatórios apresentados; e (iii) as análises de *Background Check* de Integridade (BCI) e de Capacitação e Gestão (BCG) **o COPE opinou que o indicado Thales Kroth de Souza, apesar de não incorrer em vedações legais, não apresentou documentos hábeis a comprovar a experiência profissional necessária para exercício do cargo, conforme previsto na Lei nº 13.303/2016 e no Decreto nº 8.945/2016, não atendendo, portanto, aos requisitos legais.**

Ademais, o Comitê recomendou, caso os acionistas optem pela sua eleição, que o indicado, ao ocupar a posição pretendida, se resguarde, sempre e a qualquer tempo, das situações de potencial conflito de interesses; adote as providências necessárias para que as sociedades em que possui participação societária não prestem serviços à Petrobras, além de fornecedores, clientes e concorrentes da Companhia; e abstenha-se de praticar qualquer ato, no âmbito da Petrobras ou das organizações em que atua, que esteja relacionado aos interesses de ambas as partes envolvidas.

(ii) Enquadramento ou não nos critérios de independência (ii.a) do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras e (ii.b) da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022:

Considerando (i) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente à luz do §5º do artigo 18 do Estatuto Social da Petrobras, que leva em conta, para fins de independência os critérios contidos nos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016; 36, §1º, do Decreto nº 8.945/2016 e no Regulamento do Nível 2; e (ii) que o indicado se declarou Conselheiro de Administração Independente, nos termos da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 80/2022, com base nas declarações do indicado arquivadas na sede da Companhia, **o COPE se manifestou quanto ao enquadramento do Sr. Thales Kroth de Souza como Conselheiro de Administração Independente.**

Encerrados os debates, este COPE/CELEG solicitou que a Diretoria de Conformidade e Governança, como figura central do sistema de integridade da Petrobras, permanentemente diligencie pela adequação e observância de todos os requisitos aplicáveis para os

administradores da Companhia, atentando, em especial, a fatos subsequentes à presente reunião.

Às treze horas e quarenta e sete minutos do dia vinte e cinco de março de dois mil e vinte e seis encerrou-se a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente, pelos Membros do Comitê e pela responsável por secretariar a reunião.

Fábio Veras de Souza
Membro Externo do COPE e Presidente em
exercício deste COPE/CELEG

Arthur Cerqueira Valério
Membro Externo do COPE/CELEG

Newton de Araújo Lopes
Membro Externo do CAE e Membro deste
COPE/CELEG

Fernanda Hissa Pereira Tieppo
Coordenadora da SEGEPE/SCA
Secretária da Reunião